Quinta-feira 25 de Junho de 1925 — I Série — Número 139

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se remetem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série. . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série. . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série. . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até êsse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	**240$**	**por ano ou**	**130$**	**por semestre**
A 1.ª série:	**90$**	»	**48$**	»
A 2.ª série:	**80$**	»	**43$**	»
A 3.ª série:	**80$**	»	**43$**	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:786 — Reforça as verbas consignadas a melhorias de vencimentos nos orçamentos em vigor no ano económico de 1924-1925 dos Ministérios na presente lei indicados.

Portaria n.º 4:435 — Cria em Ferragudo um pôsto de despacho de 2.ª classe.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 4:436 — Modifica as disposições da portaria n.º 2:691, que regula o serviço de liquidação de contas das unidades pelos fornecimentos efectuados pela Manutenção Militar.

Portaria n.º 4:437 — Regula o processo de liquidação das rações de pão e forragens fornecidas pela Manutenção Militar, por conta do Estado, às unidades e estabelecimentos do exército.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 1:787 — Altera o Acto de Navegação de 8 de Julho de 1863.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:788 — Determina que sôbre as contribuïções industrial e predial e impostos sôbre a aplicação de capitais e valor de transacções lançados e cobrados nos concelhos do distrito de Viana do Castelo incida um adicional de 9 por cento — Eleva a sobretaxa a que se refere a alínea *a*) do artigo 2.º da lei n.º 216.

Portaria n.º 4:438 — Autoriza a *Estoril-Plage* a fazer uma emissão de obrigações.

Decreto n.º 10:875 — Põe em vigor o decreto n.º 10:306, que criou em Freixo de Espada-à-Cinta uma escola de artes e ofícios, e que havia sido suspenso pelo decreto n.º 10:361.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Lei n.º 1:786

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As verbas consignadas a melhorias de vencimentos nos orçamentos em vigor no ano económico de 1924-1925, dos Ministérios abaixo indicados, são reforçadas com os quantitativos que em seguida se mencionam:

Finanças	15:000.000$00
Interior.	4:000.000$00
Marinha.	5:000.000$00
Estrangeiros.	5.000$00
Comércio e Comunicações	2:500.000$00
Instrução Pública . . .	3:800.000$00
	30:305.000$00

Art. 2.º Nas propostas orçamentais que de futuro forem trazidas ao Congresso da República será indicada como despesa ordinária, a respeito de cada categoria de funcionários, civis ou militares, a totalidade dos vencimentos certos, incluindo as melhorias a que tiverem direito, discriminando-se, porém, estas em rubrica especial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Gui-*

marães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 4:435

Tendo em atenção as condições do pôrto de Ferragudo, na área da Alfândega de Lisboa, e as reclamações apresentadas ao Govêrno pela Câmara Municipal de Lagoa: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja criado em Ferragudo um pôsto de despacho de 2.ª classe.

Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1925.— O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:436

Tendo-se reconhecido a conveniência de modificar as disposições da portaria n.º 2:691, de 23 de Março de 1921, publicada na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 28 de Março do mesmo ano: manda o Govêrno da República Portuguesa que se observe o seguinte:

1.ª A partir do mês de Julho do corrente ano serão adoptadas pela Manutenção Militar e suas sucursais facturas conforme os modelos juntos n.ºs 1 a 3, relativas aos fornecimentos feitos durante o mês, que enviarão às unidades e estabelecimentos militares até o dia 3 do mês seguinte àquele a que disserem respeito.

2.ª Aquelas facturas, depois de preenchidas pelas unidades nas casas para êsse fim destinadas e de devidamente assinadas, devem ser devolvidas à Manutenção Militar ou suas sucursais, no prazo de cinco dias, por forma a darem ali entrada até o dia 8 de cada mês.

3.ª As unidades e estabelecimentos militares enviarão directamente à Manutenção Militar no dia 1 de cada mês, impreterìvelmente, os originais das facturas com declaração de recebimento das forragens fornecidas pelos fornecedores por conta da Manutenção Militar, a fim de poderem ser incluídas nas facturas modêlo n.º 2.

4.ª As unidades devem requisitar em cada mês o número exacto de pão e forragens que necessitem para o consumo dêsse mês, pedindo telegràficamente à Manutenção Militar, suas sucursais ou fornecedores, no dia último de cada mês, o número de rações de pão e forragens que precisem para o completo das rações vendidas nesse mesmo mês. Estas requisições devem imediatamente confirmar-se por meio de notas. As unidades que porventura em qualquer mês requisitem rações a mais do que as necessárias para o seu consumo devem considerá-las como recebidas para a conta do mês seguinte e como tal escriturá-las na respectiva factura na coluna a êsse fim destinada.

5.ª As quantidades constantes da soma da coluna 2 (factura modêlo n.º 1) não podem deixar de ser iguais às quantidades indicadas na soma da coluna 1.

§ único. Quando eventualmente as unidades ou estabelecimentos verifiquem que o número de rações recebidas não está de harmonia com o que requisitaram ou com o que consta das guias de fornecimento, concluindo-se, por isso, ter havido extravio no trajecto ou engano de contagem, deve êsse facto ser justificado perante a Manutenção Militar ou suas sucursais, para que se faça a devida indemnização, se a ela houver direito, conseguindo-se assim, como não pode deixar de ser, que sejam iguais as somas daquelas colunas.

6.ª Consideram-se para todos os efeitos conferidas, e como tal as unidades debitadas pelo total dos fornecimentos efectuados, as facturas que dentro dos prazos indicados não dêem entrada na Manutenção Militar, e suas sucursais, devendo observar-se o seguinte, quanto à liquidação destas facturas:

a) Os géneros para rancho ou particulares e as rações de pão alvo são levados a débito das unidades requisitantes pelas totalidades fornecidas;

b) As rações de pão de munição e de forragens consideram-se todas para a conta do Ministério da Guerra, que pedirá a competente responsabilidade ao conselho administrativo requisitante.

7.ª Os géneros (facturas modêlo n.º 3) são sempre considerados consumidos e como tal devem ser pagos pelos preços do mês em que forem fornecidos, tendo em atenção que para as unidades fora de Lisboa são considerados para o mês imediato os géneros fornecidos depois do dia 20 e para as unidades de Lisboa e Campo Entrincheirado os que forem fornecidos depois do dia 25 de cada mês.

§ único. As unidades deverão considerar como efectuado o fornecimento de géneros logo que tenham recebido as senhas de caminho de ferro e guias de fornecimento relativas aos mesmos. Se por qualquer motivo os géneros de que se trata não chegarem ao seu destino ou haja quaisquer faltas devidamente comprovadas serão feitas posteriormente as devidas rectificações.

8.ª As unidades que tenham solípedes aos quais, com autorização superior, estejam a ser abonadas rações de composição diferente daquela que consta dos regulamentos em vigor, ou que de futuro novas autorizações lhes venham a ser concedidas, devem enviar à Manutenção Militar cópias das respectivas autorizações para conhecimento da composição dessas rações, autorizações que serão confirmadas pelas repartições de processo.

9.ª Depois de devidamente ajustadas as competentes facturas, a Manutenção Militar enviará às repartições de processo, até o dia 15 de cada mês, uma relação modêlo n.º 5 das rações de pão e forragens que no mês anterior forem consumidas e que devem ser levadas à conta do Ministério da Guerra, constando de cada relação apenas as unidades e estabelecimentos cujas contas sejam processadas pela repartição correspondente.

10.ª Ao resumo modêlo D das instruções de 1911, a enviar mensalmente à 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército, deve a Manutenção Militar juntar um resumo das rações constantes das relações modêlo n.º 5.

11.ª Para os estabelecimentos civis e unidades não pertencentes ao Ministério da Guerra será adoptada a factura comercial conforme o modêlo junto, n.º 4.

12.ª As repartições de processo devem desde já enviar à Manutenção Militar relações das unidades e estabelecimentos cuja verificação de contas esteja a seu cargo.

13.ª Os impressos de que se trata e correspondentes despesas ficam a cargo da Manutenção Militar.

Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1925.— O Ministro da Guerra, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MODÊLO N.º 1

MANUTENÇÃO MILITAR

Ano de 192...

Mês de...

Factura de pão

O ...

pelo fornecimento de pão no corrente mês:

Deve:

Qualidades	Rações fornecidas					Rações vencidas		Passam ao mês seguinte	(2) Soma	Observações
	Saído do mês anterior (b)	Fornecidas pela Manutenção Militar ou suas sucursais (b)			(1) Soma (b)	Consumido por oficiais, sargentos, presos civis, particulares, etc., e que por isso devem ser pagas a dinheiro à Manutenção Militar (c)	Pão de ração por conta do Ministério da Guerra, incluídas nas relações de vencimentos (c)	(c)	(c)	
Pão de luxo										
Pão de 1.ª qualidade										
Pão de 2.ª qualidade										

Manutenção Militar, ... de ... de 192...

O Chefe (a),

...

Conferida e preenchida em ... *Quartel, ... de ... de 192...*

O Conselho Administrativo,

...

(a) Da secção de contabilidade ou sucursal.
(b) A preencher pela Manutenção Militar ou suas sucursais.
(c) A preencher pelas unidades ou estabelecimentos requisitantes.

As quantidades indicadas na soma da coluna n.º 1 devem ser iguais à soma constante da coluna n.º 2.

MODÊLO N.º 2

MANUTENÇÃO MILITAR

Ano de 192...

Mês de ...

Factura de forragens

O ... pelo fornecimento de forragens no corrente mês

Deve

Quadro n.º 1

Géneros	Quantidades expressas em quilogramas									Observações
	Saldo do mês anterior (a)	Rações fornecidas				Rações vencidas		Saldo que passa ao mês seguinte (b)	Soma (b)	
		Pela Manutenção Militar ou suas sucursais (a)	Por fornecedores por conta da Manutenção Militar (a)		Soma (a)	Consumidas pelos solípedes no corrente mês, conforme se demonstra no quadro n.º 2, por conta do Ministério da Guerra (b)	Fornecidas a particular, que têm de ser pagas a dinheiro à Manutenção Militar (b)			
Aveia										
Fava										
Milho										
Palha										

(a) A preencher pela Manutenção Militar.
(b) A preencher pelas unidades. (As duas somas devem ser iguais).
(c) Da secção de contabilidade ou sucursal.

Manutenção Militar, em ... de ... de 192...

O Chefe (c),

...
...

Quadro n.º 2

Géneros	Demonstração das quantidades consumidas pelos solípedes, por conta do Ministério da Guerra, nas rações abaixo indicadas, conforme é comunicado às repartições de processo e liquidação												Total em quilogramas dos géneros constantes das diferentes rações (B)
	Rações normais			Rações de campanha			Rações especiais			Rações de...			
	Composição — Quilogramas	Número de rações	Total em quilogramas	Composição — Quilogramas	Número de rações	Total em quilogramas	Composição — Quilogramas	Número de rações	Total em quilogramas	Composição — Quilogramas	Número de rações	Total em quilogramas	
Aveia													
Fava													
Milho													
Palha													

Observações. — As quantidades constantes da coluna A do quadro n.º 1 não podem deixar de ser iguais às quantidades constantes da coluna B do quadro n.º 2.

Quartel em ..., ... de ... de 192...

O Conselho Administrativo,

...
...

MODÊLO N.º 3

MANUTENÇÃO MILITAR

Ano de . . . *Mês de . . .*

Factura de géneros

O . . . pelo fornecimento de géneros para rancho do dito mês *Deve*

Designação	Quantidades fornecidas (a)	Preço (b)	Importâncias (b)			Observações
Feijão amarelo graúdo						
Feijão amarelo miúdo						
Feijão branco apatalado						
Feijão branco miúdo						
Feijão frade.						
Feijão manteiga.						
Feijão mistura.						
Feijão raiado						
Feijão vermelho						
Grão de bico n.º 1						
Grão de bico n.º 2						
Massa especial						
Massa de 1.ª qualidade						
Massa de 2.ª qualidade						
Café especial, tipo I						
Café de 1.ª qualidade.						
Café de 2.ª qualidade.						
Açúcar n.º 1.						
Açúcar n.º 2.						
Arroz n.º 1						
Arroz n.º 2						
Farinha A.						
Farinha F.						
Farinha de milho						
Farinheira						
Chouriço de carne						
Chouriço mouro						
Chouriço de sangue						
Pimentão doce.						
Pimentão picante						
Pimenta						
Toucinho						
Banha de porco						
Azeite n.º 1						
Azeite n.º 2						
Vinagre n.º 1						
Vinagre n.º 2						
Massa de tomate.						
Sêmea						
Chá verde.						
Chá preto						

Manutenção Militar, . . . de . . . de 192. . .

Conferida. — *Quartel em . . ., . . . de . . . de 192. . .*

O Chefe,
. . .

O Conselho Administrativo,

. . . . . .
. . . . . .
. . .
. . .

(a) Destinada a ser preenchida pela Manutenção Militar antes de enviada aos corpos e estabelecimentos.
(b) Destinada a ser preenchida pela Manutenção Militar depois de devolvida pelos corpos e estabelecimentos.
(c) Da secção de contabilidade ou da sucursal.

MODÊLO N.º 4

MANUTENÇÃO MILITAR

Factura de ...

Mês de ... de 192...

O ... *Deve*

pelo fornecimento de:

O Chefe da Contabilidade,

...

MODÊLO N.º 5

MANUTENÇÃO MILITAR

Ano de 192... **Mês de ...**

Relação das quantidades de pão e forragens que as unidades dependentes da Inspecção dos Serviços Administrativos da ... Divisão do Exército indicam dever ser levadas à conta do Ministério da Guerra, no corrente mês:

Unidades	Número de rações de																	
	Pão de 2.ª qualidade		Forragens															
			Normais		Campanha		Especiais											

Manutenção Militar em Lisboa, ... de ... de 192...

O Director,

...

Portaria n.º 4:437

Convindo regulamentar, tornando-o uniforme em todas as Inspecções Divisionárias dos Serviços Administrativos, o processo de liquidação das rações de pão e forragens fornecidas pela Manutenção Militar, por conta do Estado, às unidades e estabelecimentos do exército, de modo a evitar qualquer prejuízo para a Fazenda Pública: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, cumprir rigorosamente as seguintes instruções:

1.ª Os conselhos administrativos só podem abonar nas relações de vencimentos as rações de pão e forragens vencidas durante o mês, sem complicação alguma com as requisições feitas à Manutenção Militar, visto que o ajuste de contas dessas requisições é feito directamente com o conselho gerente do estabelecimento.

2.ª A Manutenção Militar, depois de encerradas as contas mensais de fornecimentos às unidades, organizará relações em separado referentes à 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército e Inspecções Divisionárias, mencionando o número exacto de rações de pão e forragens fornecidas por conta do Ministério da Guerra a cada conselho administrativo. Estas rações darão impreterivelmente entrada nas repartições até o dia 15 do mês seguinte àquele a que disserem respeito.

3.ª Examinadas as relações de vencimentos e apurado definitivamente o número de rações que o conselho administrativo tinha direito a requisitar, os oficiais de processo procederão à seguinte liquidação:

a) Se o número de rações de pão vencidas, isto é, as abonadas na relação de vencimentos, fôr superior ao número das rações sacadas, isto é, as incluídas na relação da Manutenção Militar, desprezarão o excesso que fica a favor da Fazenda;

b) Se o número das rações de pão vencidas fôr inferior ao número das sacadas, debitarão o conselho administrativo incluindo-na epígrafe «Pão (por compra ou a dinheiro)» da conta modêlo B e na coluna destinada às «Importâncias requisitadas neste mês por meio de título modêlo A» a importância das rações a mais recebidas, exactamente como se tivesse sido sacada pelo conselho em título modêlo A;

c) Se o número de rações de forragens vencidas, isto é, verificadas na relação de vencimentos dos solípedes, fôr superior ao número das rações mencionadas na relação da Manutenção Militar como tendo sido recebidas pela unidade, passarão título a favor da Agência Militar como depositária da Comissão Técnica de Remonta, visto que êsse excesso de rações vencidas representa sobras a benefício dos fundos de remonta;

d) Se o número de rações de forragens vencidas fôr inferior ao número das rações de forragens sacadas e indicadas na relação da Manutenção Militar, houve evidentemente um saque injustificado e pelo custo das rações do excesso será debitado o conselho administrativo, devendo o oficial do processo proceder anàlogamente ao disposto na alínea *b*), incluindo na epígrafe «Forragens» da conta modêlo B e na coluna destinada à escrituração das «Importâncias requisitadas neste mês por meio de título modêlo A» a quantia correspondente ao custo das rações recebidas a mais, exactamente como se a importância tivesse sido sacada pela unidade em título modêlo A.

Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1925. — O Ministro da Guerra, interino, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:787

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º No caso de propriedade colectiva, a embarcação deverá pertencer a sociedades comerciais portuguesas constituídas por qualquer das formas estabelecidas na legislação em vigor, devendo porém estas sociedades ter a sua sede em território português, pelo menos 51 por cento de capital realizado pertença de cidadãos portugueses ou estrangeiros naturalizados, a maioria do seu conselho de administração ser constituída por portugueses ou estrangeiros naturalizados e o administrador delegado ou gerente ser também cidadão português ou estrangeiro naturalizado.

§ único. Exceptuam-se das disposições dêste artigo os navios empregados na indústria da pesca e em navegação de portos e rios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Frederico António Ferreira de Simas.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:788

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Sôbre as contribuïções industrial e predial e impostos sôbre a aplicação de capitais e valor de transacções lançadas e cobradas nos concelhos do distrito de Viana do Castelo incide um adicional de 9 por cento, cuja importância é consignada à Junta das Obras do Pôrto de Viana e Rio Lima, para os fins designados nas alíneas do artigo 1.º da lei n.º 216, de 30 de Junho de 1914.

§ único. Êste adicional não incide sôbre a contribuïção industrial devida pelos funcionários públicos.

Art. 2.º Os chefes das repartições de finanças concelhias mandarão depositar mensalmente na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Junta, as importâncias cobradas provenientes do adicional criado pelo artigo 1.º

Art. 3.º A Junta poderá consignar ao serviço dos empréstimos a contrair, ao abrigo do disposto no artigo 22.º, n.º 11.º, da lei n.º 216, as receitas criadas por esta lei.

Art. 4.º É elevada a 2$ a sobretaxa a que se refere a alínea *a*) do artigo 2.º da citada lei n.º 216.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Frederico António Ferreira de Simas.*

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 4:438

Tendo Estoril-Plage, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Estoril e escritório em

Lisboa, Praça do Duque da Terceira, 24, pedido autorização para emitir 8:415.000$ em 85:000 obrigações hipotecárias do valor nominal de uma libra esterlina cada uma. arbitrando a cada libra o valor de emissão de 99$, ao juro anual de 10 por cento ouro, pagável semestralmente nos dias 15 de Junho e Dezembro de cada ano, vencendo-se o primeiro cupão semestral de juros no dia 15 de Dezembro de 1925, devendo ser amortizadas no prazo máximo de vinte anos, com faculdade de antecipação, pelo valor nominal de cada uma (uma libra esterlina cada obrigação) por compra no mercado ou sorteios semestrais a realizar nos dias 15 de Junho e Dezembro de cada ano, a partir de 15 de Junho de 1927;

Tendo sido cumpridos os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Visto o artigo 9.º dêste regulamento;

Cumprido o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Govêrno da República Portuguesa à Estoril-Plage, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Estoril e escritório em Lisboa, Praça do Duque da Terceira, 24, autorização para emitir 8:415.000$ em 85:000 obrigações hipotecárias do valor nominal de uma libra esterlina cada uma, arbitrando a cada libra o valor de emissão de 99$, ao juro anual de 10 por cento ouro, pagável semestralmente nos dias 15 de Junho e Dezembro de cada ano, vencendo-se o primeiro cupão semestral de juros no dia 15 de Dezembro de 1925 e sendo amortizadas no prazo máximo de vinte anos, com faculdade de antecipação, pelo valor nominal de cada uma (uma libra esterlina cada obrigação) por compra no mercado ou sorteios semestrais a realizar nos dias 15 de Junho e Dezembro de cada ano, a partir de 15 de Junho de 1927.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Fica à responsabilidade da sociedade o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações;

4.ª O plano de amortização será publicado no *Diário do Govêrno* por conta da sociedade requerente.

Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1925. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Frederico António Ferreira de Simas.*

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:875

A indústria da sêda, possìvelmente introduzida pelos árabes na Península, acantonou-se em Portugal, na província de Trás-os-Montes, e, desde 1475, muitos e variados documentos do Estado se ocupam dêsse mester, concedendo-lhe privilégios e protecção.

Bragança foi desde essa época, embora a indústria devesse ser ali muito antiga, o seu centro principal e nela e no seu têrmo se desenvolveu e progrediu, apesar de lutar com a concorrência das sêdas italianas.

Fortuna vária teve a sericicultura no distrito brigantino, ora com expansões de esplendor, para depois cair na decadência, até o impulso que no reinado de D. José I o Estado deu às indústrias nacionais, e então só a fábrica de Bragança contava 20 tornos de torcer e 70 teares.

A dar crédito à tradição, nos distrito de Bragança xistiam 5:000 teares; poderia haver exagêro no cômputo, mas não resta dúvida que a indústria atingira então desenvolvimento verdadeiramente notável.

Prova isto o facto de que D. Maria I, que parece ter tido o propósito de votar ao abandono as indústrias que o impulso do Marquês de Pombal protegera, não procedeu assim com esta, e, ao contrário, procurou dar-lhe uma orientação que só tarde o Japão seguiu.

Por carta régia de 23 de Outubro de 1778 estabeleceram-se as escolas de fiação e filatório de Trás-os-Montes e Beira, aprovando-se os seus estatutos.

Com elas a indústria prosperou largamente e adquiriu o seu máximo esplendor, que a Guerra Peninsular deveria vir apagar.

De então até hoje ela decai sucessivamente, limitando-se quási apenas a Freixo de Espada-à-Cinta, onde ainda se fia, torce e tece o fio de sirgo, produzido escassamente na província.

Procurar desenvolver a sericicultura e o fabrico da sêda é contribuir para a riqueza do país.

O Japão fê-lo instituindo numerosas escolas onde a cultura do sirgo e as manufacturas do fio são divulgadas entre o povo.

Indústria caseira por excelência ela pode contribuir ainda, como sucedeu outrora, para a riqueza do país.

As tentativas modernas de desenvolvimento da sericicultura na província de Trás-os-Montes não foram coroadas de sucesso por duas causas importantes: em primeiro lugar a falta de persistência (para o provar basta lembrar que a Estação de Sericicultura de Mirandela, criada por decreto de 29 de Outubro de 1891, era transformada em 1898 em Estação de Fomento Agrícola, cuidando especialmente da viticultura) e em segundo lugar a falta de escolas da indústria da sêda.

Procurou-se apenas desenvolver o plantio da amoreira e o cultivo do sirgo; mas esqueceu-se que a indústria das sêdas decaíra a tal ponto que não seria a existência da matéria prima que a faria erguer.

Hoje é necessário levar o sericicultor a seguir os conselhos que lhe serão dados para evitar as moléstias do sirgo e sobretudo mostrar-lhe, pela prática, pelo exemplo, que é necessário aproveitar o casulo de modo a que não haja perdas de fio, e ainda ensinar-lhe a fiar, torcer e tecer pelos procesos modernos; é necessário emfim voltar a criar escolas como aquelas que o Estado fundou em 1778.

Teve êsse intuito o decreto n.º 10:306, de 18 de Novembro de 1924, que criou em Freixo de Espada-à-Cinta a Escola de Artes e Ofícios, e que foi suspenso pelo decreto n.º 10:361, de 29 de Novembro do mesmo ano.

Considerando que é da maior vantagem para o país a tentativa de reconstituïção da indústria da sêda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É pôsto em vigor o decreto n.º 10:306, de 18 de Novembro de 1924, que criou em Freixo de Espada-à-Cinta uma Escola de Artes e Ofícios, e que havia sido suspenso pelo decreto n.º 10:361, de 29 de Novembro do mesmo ano.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Frederico António Ferreira de Simas.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA